

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 119, DE 1999 (APENSAS AS PECs Nº 158, DE 1999, E Nº 279, DE 2000)

“Dá nova redação ao § 5º do art. 14 e ao art. 46 da Constituição Federal.”

Autor: Deputado EVILÁSIO FARIAS e outros

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado EVILÁSIO FARIAS, restaura a proibição de reeleição para cargos executivos vigente até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 16, de 1997, bem como estabelece um mandato de quatro anos para os Senadores da República, a partir do pleito de 2002.

Em apenso, vem-nos a Proposta de Emenda à Constituição n.º 158, de 1999, de iniciativa do Deputado OSVALDO REIS, que também veda a reeleição, no período subsequente, para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, dos Prefeitos municipais e de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

Segundo o autor, a proposta evita que o chefe do Poder Executivo “use a máquina pública em seu benefício”, contribuindo para “eliminar quaisquer dúvidas e recursos junto ao Tribunal Eleitoral” e para “restabelecer a ética eleitoral”.

Também em apenso acha-se a Proposta de Emenda à Constituição n.º 279, de 2000, do Sr. Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, que modifica o § 5º do art. 14 da Carta de 1988 para permitir a reeleição dos prefeitos apenas nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

O Autor fundamenta sua iniciativa alegando que a realidade nos municípios menores – comunidades onde a Justiça Eleitoral não tem presença forte, a imprensa muitas vezes não é isenta e a população teme represálias de políticos locais – merece tratamento diferenciado para que não se incentive a permanência de oligarquias regionais no poder.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incumbe a esta Comissão pronunciar-se quanto à admissibilidade das propostas em exame.

Estas contém número suficiente de signatários, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, tendo sido obedecido o *quorum* expresso no art. 60, I da Constituição Federal.

Outrossim, não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais ao exercício do Poder Constituinte derivado mencionadas no § 1º do art. 60, a saber: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Cumprе observar que a PEC n.º 119/99, ao dispor sobre a redução dos mandatos de Senador para quatro anos, não poderá abreviar os mandatos dos atuais Senadores, sob pena de o Congresso se substituir à manifestação da soberania popular nas urnas – qual seja, a de conduzir seus representantes à Câmara Alta por um prazo determinado de oito anos –, atentando assim, ainda que indiretamente, contra cláusula pétrea que protege o voto direto, secreto, universal e periódico. É de lembrar-se que a Constituição Federal proíbe que sequer seja objeto de deliberação pelo Congresso Nacional qualquer proposta de Emenda “tendente a abolir” quaisquer dos princípios que

constituem o chamado núcleo essencial da Carta. Ou seja, a violação não deve necessariamente ser flagrante ou frontal, bastando a possibilidade, a “tendência”, para que se obste a esta Casa deliberar sobre semelhantes propostas.

A consagração do voto direto, secreto, universal e periódico como princípio imodificável, no caso em análise, tem duplo sentido. Primeiramente, impede que membros do Congresso Nacional, no exercício do Poder Reformador, outorguem a si mesmos mandatos mais longos para os quais não contam com a manifestação popular nas urnas. Por outro lado, veda também que integrantes de uma legislatura reduzam arbitrariamente o mandato daqueles que o receberam diretamente das mãos do titular da soberania – o povo, a quem cabe, com exclusividade, eleger os seus representantes. Se assim procedesse, esta Casa estaria transferindo para si a decisão política que investe – ou, contrariamente, priva – cada candidato de representatividade popular, em flagrante violação não apenas do voto direto (art. 60, § 4º, II), como também do Estado democrático de Direito e da soberania popular, princípios elevado à condição de fundamentais na ordem constitucional brasileira (art. 1º).

Assim sendo, oferecemos substitutivo à PEC n. 119/99 e nele fazemos inserir disposição salvaguardando o mandato dos atuais Senadores, de forma a retirar da proposição a mácula da inconstitucionalidade.

Fazemos, outrossim, os necessários aperfeiçoamentos na técnica legislativa de ambas as proposições, para adaptá-las aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

Finalmente, nada temos a reparar no que diz respeito à PEC 279/00.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 119, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição n.º 158, de 1999, nos termos dos substitutivos apresentados, bem como da Proposta de Emenda à Constituição n.º 279, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator